



## **JUSTIFICATIVA**

Vereador que a este subscreve, na forma regimental, tem a grata satisfação de apresentar à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, que visa alterar o percentual de emendas impositivas de 1,2% (um vírgula dois por cento) para 2% (dois por cento) no orçamento municipal e dá outras providências.

A proposta de alteração é fundamentada na Emenda Constitucional nº 126/2022, que alterou o percentual de 1,2 para 2% (dois por cento) previsto no artigo 166 da Constituição Federal de 1988. Além disso, a proposta fundamenta-se em diversas razões que visam aprimorar a gestão pública, aumentar a transparência e garantir uma maior efetividade na aplicação dos recursos públicos em benefício da população. A seguir, apresentamos as principais justificativas para essa alteração:

**Aumento da Capacidade de Investimento:** O aumento do percentual de emendas impositivas permitirá que os vereadores destinem uma maior quantidade de recursos para projetos e ações que atendam diretamente às necessidades da população. Com 2% do orçamento, será possível financiar mais iniciativas que promovam melhorias em áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social.

**Fortalecimento da Participação Popular:** As emendas impositivas são uma ferramenta importante para que os representantes eleitos possam atender às demandas específicas de



suas comunidades. Ao aumentar o percentual, os vereadores terão mais flexibilidade para atender às reivindicações dos cidadãos, promovendo uma maior participação popular nas decisões orçamentárias.

**Aprimoramento da Gestão de Recursos:** Com um percentual maior, será possível planejar e executar projetos de maior envergadura, que demandam investimentos mais significativos. Isso pode resultar em uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, evitando a fragmentação de ações que, muitas vezes, não conseguem gerar impacto desejado.

**Promoção da Equidade:** O aumento do percentual de emendas impositivas pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, permitindo que áreas mais carentes recebam investimentos adequados. Isso é especialmente importante em um contexto onde muitas comunidades enfrentam desafios significativos e necessitam de atenção especial por parte do poder público.

**Transparência e Prestação de Contas:** A ampliação do percentual de emendas impositivas pode ser acompanhada de mecanismos de transparência e controle social, garantindo que a população tenha acesso às informações sobre a destinação dos recursos e a execução dos projetos.

**Adequação às Necessidades Locais:** O aumento do percentual permitirá que os vereadores respondam de forma mais ágil e eficaz às demandas emergenciais e às necessidades específicas de suas comunidades, especialmente em momentos de crise ou calamidade pública, onde a agilidade na alocação de recursos é crucial.

Portanto, entendendo restar suficientemente demonstrado a importância e pertinência da matéria tratada no presente Projeto



de Emenda a Lei Orgânica, submetemo-lo à consideração dos ilustres Pares, solicitando o inestimável apoio para a sua aprovação.

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2025.**

“Modifica dispositivos no Capítulo VII - Do Orçamento Municipal da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre orçamento municipal”.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

**APROVA:**

Art. 1º Ficam modificados os §2º, §3º, §4º do artigo 146 da Lei orgânica do Município, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art.146. Omissis

.....

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 2º, inclusive custeio, será



**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
www.franca.sp.leg.br



computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (NR)

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.”(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda a Lei Orgânica do Município correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 21 de fevereiro de 2025.

Ver. Marco Garcia



Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia



Ver. Daniel Bassi



Ver. Donizete da Farmácia





**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.franca.sp.leg.br



Ver. Andréa Silva



Ver. Kaká



Ver. Claudinei da Rocha



Ver. Fransérgio Garcia



Ver. Gilson Pelizaro



Ver. Zezinho Cabeleireiro



Ver. Leandro Alves



Ver. Lindsay Cardoso





**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



Ver. Marcelo Tidy



Ver. Marília Martins



Ver. Walker Sousa

